

Requerido(s): Curso Básico Teórico Prático - Cirurgia Experimental - UEPA

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital Assunto: Apurar maus-tratos em animais utilizados no Curso Teórico Prático de Cirurgia Experimental.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, a situação no curso ofertado pela instituição de Ensino Superior está de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 11.794/2008 e, também, está devidamente aprovado pelo Comitê de Ética de Uso de Animais da UEPA.

2.1.6. Processo nº 000020-113/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: 3º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Apurar a proposta de venda à empresa Leal Moreira de um terreno utilizado para práticas de lazer pertencente ao Sacramento Esporte Clube Beneficente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, retificado em sessão, em sua parte final, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, vez que as recomendações do Ministério Público tiveram como o condão de atingir o objetivo de evitar a venda do terreno, considerando que a ação judicializada versa sobre outro assunto que está sendo acompanhado pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

2.1.7. Processo nº 001957-477/2016

Requerente(s): Logar Nathascha de Almeida e Outros

Requerido(s): Eletrofácil Comércio de Móveis Ltda.

Origem: 1º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar prática de lesão contra o consumidor.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, da primeira análise dos autos não fora vislumbrado a questão que é o prazo prescricional para ajuizamento da ação civil pública. Tal prazo não está previsto na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no entanto, a jurisprudência e a doutrina apresentam solução para o tema, uma vez que do contrário, adotar-se-ia a imprescritibilidade o que é indubitavelmente afastado pelo ordenamento jurídico pátrio em vistas à primazia da segurança jurídica. Assim, decidiu-se por adotar para a ação civil pública, por analogia legis, o mesmo prazo quinquenal prescricional da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e, sendo a imprescritibilidade exceção raríssima no ordenamento pátrio e ventilado os argumentos trazidos aos autos, firmou entendimento na prescrição para a propositura de ação civil pública no caso sub examine concordando com a argumentação apresentada pelo membro do Parquet.

2.1.8. Processo nº 003641-031/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Consórcio Intermunicipal do Tapajós

Origem: 7º PJ de Santarém

Assunto: Acompanhar a implementação das Políticas Públicas referentes ao ordenamento territorial, gestão ambiental e atividades produtivas previstas no Plano Plurianual Participativo Territorial do Tapajós.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, nos itens 2.1.7 e 2.1.8.

2.2. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

2.2.1. Processo nº 000980-125/2015

Requerente(s): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Requerido(s): Clínica Oftalmológica Altair Trindade

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade

Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia anônima de que a Clínica Oftalmológica Altair Trindade estaria recebendo pacientes de municípios sem pactuação com Belém e sem a devida regulação do DERE.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em razão da ausência de indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa em relação à Clínica Oftalmológica Altair Trindade. DECIDIU ainda que o Órgão de Execução de origem proceda o encaminhamento de cópias à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém como notícia de fato, das fls. 102 a 105 dos autos, para providências de investigação que o Promotor de Justiça atuante entender cabíveis.

2.2.2. Processo nº 000076-001/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA, Norte Energia S.A.

Origem: 6ª PJ Agrária de Altamira

Assunto: Apurar notícias de improbidade administrativa relacionada à possível malversação de recursos oriundos do termo de cooperação nº DS-C0038/2012, firmado entre a Norte Energia S.A., nas ações de incentivo ao fortalecimento à estrutura de atendimento na área de assistência social no município de Vitória do Xingu no valor de R\$ 4.600.404,60.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, considerando que o Ministério Público Estadual não tem atribuição para atuar no feito, uma vez que existe procedimento em curso na justiça federal. DECIDIU ainda, acatando a sugestão da Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que o Órgão de Execução de origem proceda ao encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao MPF, para subsidiar os trabalhos dos Procuradores Federais atuantes no caso.

2.2.3. Processo nº 000083-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Executiva de Educação - SEDUC

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possível desvio de finalidade no ato de encerramento do vínculo contratual mantido pela SEDUC com o senhor Luiz Otávio Ferreira Ferreira.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº. 8.429/92, uma vez que, o fato objeto da denúncia ocorrer no ano de 2011, sendo que o Prefeito Municipal de Afuá, a época, Odimar Wanderley Salomão, e o Secretário de Educação do Estado do Pará, Nilson Pinto de Oliveira, não ocupam mais as referidas funções há mais de 05 (cinco) anos. Restando prejudicada possíveis ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na lei de improbidade. Salientou-se que, a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, entretanto, não ficou demonstrado efetivo prejuízo aos cofres públicos, pois houve a prestação do serviço contratado e o pagamento dos servidores temporários ocorrendo tudo de forma regular até a rescisão contratual.

2.2.4. Processo nº 000079-151/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação à situação do Hospital Público Estadual Galileu, localizado no município de Ananindeua, o qual foi equipado e inaugurado pelo Governo do Estado do Pará, porém o prédio pertence à AAME e é alugado, além da gestão do mesmo ter sido entregue ao OS Pró-Saúde.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art.9º, §4º, da lei 7347/85 e art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devolvendo-

se os autos à Promotoria de Justiça de origem, para que seja possível acompanhar o cumprimento, em sua integralidade, da cláusula terceira da Recomendação expedida pelo Parquet, conforme já fora observado pelo Egrégio Conselho Superior anterior. E ainda, acatando a sugestão da Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que fosse juntado a comprovação da efetiva desapropriação.

2.2.5. Processo nº 000045-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

Origem: 1º PJ de Canaã dos Carajás

Assunto: Apurar possível prática de ato de improbidade quanto à contratação e fornecimento de alimentação aos presos custodiados na Delegacia de Polícia de Canaã dos Carajás/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art.9º, §4º, da lei 7347/85 e art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devolvendo-se os autos à Promotoria de Justiça de origem, para que seja possível acompanhar o cumprimento, em sua integralidade, das Recomendações expedidas pelo Parquet, considerando que a SUSIPE deve tomar providências para sanar graves irregularidades praticadas pela Empresa Comissária Aérea Rio de Janeiro LTDA.

2.2.6. Processo nº 001937-040/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar denúncia de possível irregularidade nos pagamentos referentes à Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Sr. Takashi Shimizu e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a título de suposta compensação por danos ambientais provocados à área do Igarapé Castanhal e Lago Ibirapuera.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, INDICANDO a Exma. Promotora de Justiça CARMEM BURLE DA MOTA, titular do 5º cargo da PJ de Castanhal, nos termos do art. 9º, § 4º, da lei 7347/85 e art. 23, § 3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, para que seja possível realizar maiores investigações, eis que verificou-se que não é possível afastar de pronto a ocorrência de indícios de improbidade administrativa, uma vez que, os diversos recibos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca que os pagamentos das referidas despesas foram efetuados com o recurso oriundo do Sr. Takashi Shimizu. Nesse mesmo sentido, não restou demonstrado de que forma o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) foi utilizado para estruturar a Secretaria Ambiental. Desta forma, não se verificou investigação suficiente a respeito dos fatos mencionados. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006.

2.2.7. Processo nº 001359-116/2013

Requerente(s): Auditoria Geral do Estado do Pará - AGE/PA

Requerido(s): Hospital Regional do Oeste do Pará

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pela SESPA referentes aos pagamentos dos serviços médicos prestados no Hospital Regional do Oeste do Pará, no período de 01 a 07/05/2008, contratados pela OSCIP "Centro Integrado e Apoio Profissional-CIAP", cujo contrato foi objeto de rescisão em 31/03/2008.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, INDICANDO o Exmo. Promotor de Justiça DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei 7347/85 e art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, para que seja possível realizar maiores investigações, uma vez que, verificou-se que não é possível afastar de pronto a ocorrência de indícios de improbidade administrativa, posto que o objeto da investigação, qual seja, apurar possíveis irregularidades cometidas pela SESPA referentes aos pagamentos dos serviços médicos prestados